



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 4698/2017

PROCESSO Nº: 1.14.002.000106/2017-07

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CAMPO FORMOSO/BA

PROCURADOR OFICIANTE: ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO AUXILIAR DE RADIODIFUSÃO E CORRELATOS (SARC) E USO DE RADIOFREQUENCIA SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO ANCORADA NA ATIPICIDADE DA CONDUTA. REVISÃO (ART. 62, INC. IV, LC Nº 75/93). FATO TÍPICO QUE SE AMOLDA AO ART. 183 DA LGT. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista que empresa de radiodifusão estaria explorando Serviço Auxiliar de Radiofusão e Correlatos (SARC) e fazendo uso de radiofrequência sem a devida autorização da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

2. O Procurador oficiante requereu o arquivamento do apuratório por entender atípica a conduta da empresa de radiodifusão, ante a ausência de lesão ou risco ao bem jurídico penalmente tutelado. Ressaltou que no caso o problema constatado foi apenas a falta de licença para explorar Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos (SARC).

3. Remessa dos autos vieram a este Colegiado (art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93).

4. Arquivamento inadequado.

5. Fato típico que se amolda ao art. 183 da LGT. Materialidade do delito comprovada.

6. Conduta típica e antijurídica prevista no art. 183 da Lei nº 9.472/97, que o legislador pretendeu tutelar por meio dos arts. 223 e 21, XI e XII, "a", da Constituição Federal, por entender relevante proteger a operacionalidade do sistema de telecomunicação ante o mero risco do comprometimento do seu regular funcionamento.

7. A exploração de serviços de radiofrequência sem a devida autorização dos órgãos e entes com atribuição para tanto, já é, por si, suficiente para comprometer a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país, assim como se verifica do seguinte julgado "o desenvolvimento de atividade de telecomunicação na

clandestinidade, ou seja, sem a competente concessão, permissão ou autorização, seja qual for a potência do equipamento utilizado, traduz o crime do art. 183 da Lei 9.472/97, que é formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, uma vez que a utilização de aparelhagem clandestina pode causar sérios distúrbios, por interferência em serviços regulares de rádio, televisão e até mesmo em navegação aérea. Para a consumação do delito, basta que alguém desenvolva atividades de telecomunicações, de forma clandestina, ainda que não se apure prejuízo concreto para as telecomunicações, para terceiros ou para a segurança em geral" (AgRg no AREsp 299.913/BA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 07/08/2013).

8. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Cuida-se de notícia de fato instaurada para apurar suposto crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista que empresa RÁDIO FM RAINHA DE SENHOR DO BONFIM LTDA estaria explorando Serviço Auxiliar de Radiofusão e Correlatos (SARC) e operando na frequência 230,00MHz sem a devida autorização da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL. Consta do auto de infração lavrado pela ANATEL, que a referida empresa operava a frequência 230,00MHz, com potência de 5,33W em dias de jogos de futebol sem a devida autorização.

O Procurador oficiante requereu o arquivamento do apuratório por entender atípica a conduta da empresa de radiodifusão, ante a ausência de lesão ou risco ao bem jurídico penalmente tutelado. Ressaltou que no caso o problema constatado foi apenas a falta de licença para explorar Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos (SARC) (fls. 14/15).

Os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Eis, em síntese, o relatório.

Com a devida vênia ao entendimento do Procurador da República oficiante, o arquivamento do presente apuratório revela-se inadequado.

Com efeito, os fatos ora analisados se ajustam, *a priori*, ao tipo penal do art. 183 da LGT.

Nota-se que referida norma penal visa coibir, justamente, a questão controversa dos autos, qual seja a clandestinidade na operação dos serviços de telecomunicação, combatida pelo legislador que entendeu relevante a proteção da operacionalidade do sistema de telecomunicação ante o mero risco do comprometimento do seu regular funcionamento.

Nesse esteira, verifica-se que o artigo 223, da Constituição Federal prevê a indispensabilidade de autorização estatal para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, a ser outorgada ou renovada pelo Poder Executivo. Por sua vez, os incisos XI e XII, "a", do artigo 21, da Carta Magna, cujas novas redações foram dadas pela Emenda Constitucional nº 8, prevê que compete à União "explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais", bem como "explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".

Ademais, todos os serviços relativos à telecomunicação, radiodifusão, telefonia, telegrafia, radioamadorismo, faixa do cidadão, entre outros, em obediência a essa disposição constitucional, seguem os preceitos da legislação ordinária, regulamentos e normas referentes à sua execução.

Assim, para que se possa utilizar e explorar o serviço de telecomunicações, é imprescindível a autorização do Poder Público, sem o qual se caracteriza o desenvolvimento clandestino dessa atividade, sendo que a exploração de serviços de radiofrequência sem a devida autorização dos órgãos e entes com atribuição para tanto, já é, por si, suficiente para comprometer a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país. Neste sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 183 DA LEI N° 9.472/1997. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO CLANDESTINA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. DECISÃO RECORRIDA DE ACORDO COM A

JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, ao afastar a aplicação do princípio da insignificância decidiu **de acordo com a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "o desenvolvimento de atividade de telecomunicação na clandestinidade, ou seja, sem a competente concessão, permissão ou autorização, seja qual for a potência do equipamento utilizado, traduz o crime do art. 183 da Lei 9.472/97, que é formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, uma vez que a utilização de aparelhagem clandestina pode causar sérios distúrbios, por interferência em serviços regulares de rádio, televisão e até mesmo em navegação aérea. Para a consumação do delito, basta que alguém desenvolva atividades de telecomunicações, de forma clandestina, ainda que não se apure prejuízo concreto para as telecomunicações, para terceiros ou para a segurança em geral"** (AgRg no AREsp 299.913/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHAES, SEXTA TURMA, DJe 07/08/2013). Súmula 568/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1048519/MT, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 04/04/2017)

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos à Procuradora-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília-DF, 2 de junho de 2017.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR